

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CPF IRREGULAR. SERVIÇO PRESTADO. NOTA FISCAL SEM DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45305542), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45328344 - 45328974). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento totalizando R\$ 33.680,00 (ID 45346488).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No item 4.1.1 do parecer conclusivo, é indicada irregularidade relacionada a gastos com recursos do FEFC, correspondentes a duas despesas, que totalizam R\$ 4.000,00.

A irregularidade registrada se refere ao status do CPF dos prestadores de serviço perante a Receita Federal, os quais se encontram "pendentes de regularização".

A candidata sustenta que não lhe cabe verificar a situação dos fornecedores junto a Receita Federal e não pode ser penalizada pois o serviço foi prestado e devidamente pago, não havendo nenhuma irregularidade. Apresentou cópia de documento oficial e dos contratos firmados.

Assiste razão à candidata.

O CPF "pendente de regularização" significa que o contribuinte deixou de entregar alguma Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-cpf>). Trata-se de situação que não se compara à verificação de que o CPF está cancelado, suspenso ou titular falecido, que revelariam possível fraude no pagamento.

Em que pese a pendência de regularização traga restrições às pessoas físicas, não as impede de prestar serviços eventuais e receber o correspondente pagamento.

Nesse contexto, tendo em vista os esclarecimentos adicionais trazidos quanto à prestação dos serviços e atividades realizadas, **deve ser afastada a irregularidade.**

No item 4.1.2 do parecer conclusivo, é indicada irregularidade relacionada a gastos com recursos do FEFC, no valor de R\$ 29.680,00, em relação a três despesas com os fornecedores EVERTON RADTKE DE RADTKE e LORIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA, pois os documentos fiscais apresentados não possuem as dimensões do material impresso produzido.

De fato, as notas fiscais apresentadas (ID 45246656, 45246736 e 45246988) não possuem a dimensão do material impresso. Nada obstante, o documento fiscal emitido por EVERTON RADTKE DE RADTKE atende em parte a exigência do §8º do art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019, pois contém as dimensões de alguns dos produtos fornecidos. Entretanto, não apresenta as dimensões relativas a adesivos perfurites (R\$1500,00) e convites (R\$ 510,00).

Assim, devem ser julgadas irregulares as despesas com LORIGRAF GRAFICA, no valor de R\$ 21.310,00, e com EVERTON RADTKE, no valor de R\$ 2.010,00, resultando R\$ 23.320,00.

Assim, as irregulares totalizam R\$ 23.320,00, o que corresponde a 2,39% da receita total declarada pela candidata, R\$ 976.303,99. O percentual das irregularidades permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 23.320,00.

Porto Alegre, 21/11/2022

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

